

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Sandra Aparecida de Castro Corrêa

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O instituto da mediação como possibilidade de resolução de conflito.**

Taubaté/SP

2022

Sandra Aparecida de Castro Corrêa

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O instituto da mediação como possibilidade de resolução de conflito.**

Trabalho de graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Taubaté/SP  
2022

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

C824a Corrêa, Sandra Aparecida de Castro  
Alienação parental : o instituto da mediação como possibilidade de  
resolução de conflito / Sandra Aparecida de Castro Corrêa. -- 2022.  
48f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2022.  
Orientação: Prof. Me. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso,  
Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Família. 2. Alienação parental. 3. Síndrome da alienação parental.  
4. Mediação. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências  
Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347.6

**Sandra Aparecida de Castro Corrêa**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: O instituto da mediação como  
possibilidade de resolução de conflito.**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientador: Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso., Universidade de Taubaté.

---

Professor(a) \_\_\_\_\_, Universidade de Taubaté.

---

Sandra Aparecida de Castro Corrêa., Universidade de Taubaté.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus que em todos os instantes foi o maior mestre em minha caminhada.

Gratidão à minha família. Obrigada pelo amor, apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

Agradecimentos ao meu orientador, Prof. Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso, pela dedicação e pelas valiosas contribuições fornecidas durante todo o desenvolvimento deste trabalho.

Obrigada aos educadores que ao longo desses cinco anos contribuíram enormemente para meu enriquecimento e crescimento pessoal.

Por fim, gratidão à Universidade de Taubaté e aos funcionários que sempre me trataram com extrema cortesia, contribuindo direta e indiretamente para a conclusão dessa etapa de vida vivenciada.

## RESUMO

O presente trabalho visa elaborar um estudo acerca da alienação parental e o instituto da mediação como possibilidade de resolução de conflito. Para isso, será feita uma análise do conceito de família através dos tempos até a atualidade, dos princípios bases do Direito de Família, do instituto do poder familiar, da guarda e do direito à convivência. Além disso, será feito um estudo sobre a alienação parental, a Lei 12.318/2010 que a disciplina e sua diferenciação com a síndrome da alienação parental. Por fim, será elaborada uma análise da mediação como possibilidade de resolução de conflitos e, mais especificamente, sua aplicação em casos com a presença da alienação parental.

**Palavras-chave:** Família. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental. Mediação.

## **ABSTRACT**

The present work aims to elaborate a study about parental alienation and the institute of mediation as a possibility of conflict resolution. For this, an analysis of the concept of family through the times until the present time will be made, of the basic principles of Family Law, of the institute of family power, custody and the right to coexistence. In addition, a study will be done on parental alienation, the 12.318/2010 law that disciplines it and its differentiation from the parental alienation syndrome. Finally, an analysis of mediation will be developed as a possibility of conflict resolution and, more specifically, its application in cases with the presence of parental alienation.

**Keywords:** Family. Parental Alienation. Parental Alienation Syndrome. Mediation.

	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>08</b>
<b>1</b>	<b>DO DIREITO DE FAMÍLIA</b>	<b>10</b>
1.1	Breve evolução histórica do direito de família até a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002	10
1.2	Do conceito de família conforme o Código Civil de 2002 e a atual Carta Magna	13
1.3	Dos princípios que norteiam o direito de família	14
1.3.1	Do princípio da proteção da dignidade da pessoa humana	15
1.3.2	Do princípio da solidariedade familiar	16
1.3.3	Do princípio da igualdade entre filhos	17
1.3.4	Do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros	18
1.3.5	Do princípio da igualdade na chefia familiar	19
1.3.6	Do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente	20
1.3.7	Do princípio da afetividade	21
<b>2</b>	<b>DA DISSOLUÇÃO FAMILIAR</b>	<b>23</b>
2.1	Do casamento e sua relação com a constituição da família	23
2.2	Do rompimento do casamento pelo divórcio e a hipótese da dissolução pela união estável	24
2.3	Do poder de família	25
<b>3</b>	<b>DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>28</b>
3.1	Do conceito de alienação parental	28
3.2	Dos fundamentos legais trazidos pela Lei Nº 12.318/2010	29
<b>4</b>	<b>DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b>	<b>32</b>
4.1	Do conceito da Síndrome da Alienação Parental	33
4.2	Dos critérios de identificação e os estágios da Síndrome	34
4.3	Das consequências na vida do menor após a caracterização da SAP	36
<b>5</b>	<b>A LEI Nº 12.318/2010</b>	<b>39</b>
<b>6</b>	<b>MEDIAÇÃO</b>	<b>43</b>
6.1	Mediação como possibilidade de resolução de conflito	43
	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>47</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar os problemas gerados pela alienação parental, demonstrando que, na maioria das vezes, a sua origem decorre do fim do relacionamento mal resolvido. Diante disso, por um sentimento de vingança, o alienador projeta em seus filhos todas as suas frustrações em relação ao ex-cônjuge ou companheiro, o que comprovadamente enseja efeitos muito graves.

Apesar da prática da alienação parental não ser algo novo em nossa sociedade, é certo que após a Constituição Federal de 1988, as mudanças nos papéis do pai e da mãe foram intensificadas e a concepção e composição familiar também mudam a todo tempo.

Destaque-se, nesse sentido, a evolução no que diz respeito às mulheres, que ganharam mais independência nos últimos anos e estão cada vez menos submetidas aos seus maridos. Além disso, o fim do vínculo conjugal, do ponto de vista legal, também passou por mudanças e hoje existe uma maior facilidade para que o casal se separe.

Ademais, as novas concepções de família atribuem um foco muito maior para a questão do afeto, o que também reflete nas relações entre pais e filhos, sendo certo que o melhor interesse da prole deve ser sempre priorizado. Essa premissa deve ser observada, principalmente, nos casos de rompimento do casamento ou da união estável. Quanto à fixação da guarda, por exemplo, observa-se uma evolução também, tendo em vista a preferência pelo compartilhamento sempre que possível.

A importância da guarda compartilhada está diretamente relacionada à afetividade que ambos os genitores precisam manter com seus filhos, principalmente no momento do divórcio ou fim da união estável. Assim, ambos os genitores estarão presentes fisicamente, mas também tomarão juntos todas as decisões que disserem respeito aos filhos. A ideia do compartilhamento da guarda é justamente manter os laços afetivos com ambos os genitores independentemente das mudanças advindas do divórcio.

Apesar da preferência pela guarda compartilhada, sua fixação não resolve ou evita de forma completa a prática da alienação parental. Na realidade, nenhuma decisão judicial é capaz de fazer com que o alienador pare a sua campanha de desqualificação do outro genitor.

O rompimento do casamento ou da união estável instaura um cenário de muita tensão e, diversas vezes, o ex-casal não consegue separar o vínculo conjugal, da relação que ambos os genitores precisam manter com a prole. Os pais acabam projetando nos filhos todas as suas insatisfações, frustrações e sentimento de vingança, o que enseja a alienação parental.

O conflito, portanto, é muito maior do que um problema objetivo. A simples fixação da

guarda, por exemplo, não é capaz de pôr fim à alienação parental praticada, podendo, ainda, gerar mais conflito entre o ex-casal. O alienador é responsável por denegrir, sempre que possível, a imagem do outro genitor para os filhos. Assim, depois de um certo período de tempo, a prole tende a tomar aquele posicionamento como sendo seu e começa a se sentir insegura perto do outro genitor, além de rejeitá-lo.

Diante dessa problemática, a mediação se mostra uma opção capaz de trazer muitos benefícios para tal cenário. Os princípios que regem a mediação, bem como todas as suas ferramentas, têm uma aplicabilidade enorme para os casos de família, os quais possuem uma subjetividade intrínseca.

Isso porque a mediação é um método pacífico e informal de resolução de conflitos, totalmente pautado no diálogo e são as próprias partes que definem o que entendem ser o melhor para todos. A ideia é que os genitores em conflito consigam compreender as motivações, atitudes e pontos de vista do outro, de forma a afastar o ruído existente na comunicação entre eles.

A mediação preza pela total autonomia das partes, sendo certo que o mediador é apenas um facilitador do diálogo, mas totalmente imparcial. Ele procura, tão somente, direcionar as reuniões de forma que sejam encontradas soluções nas quais todos saiam satisfeitos e com seus interesses minimamente atendidos.

Optar pela mediação em casos de família, incluindo a alienação parental, traz inúmeros benefícios às partes. Este método consegue fazer com que o ex-casal chegue a soluções efetivas e restabelece um diálogo entre os genitores para que eles consigam focar no que realmente importa, o melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, a prole sofrerá muito menos com a separação e será viável estabelecer um convívio, pelo menos pacífico, através de acordos que de fato serão cumpridos.

A mediação também é vantajosa do ponto de vista financeiro e, ao contrário do que ocorre em processos litigiosos, ela não se arrasta no tempo sem qualquer evolução. Por mais que as partes não consigam chegar a um acordo de forma rápida na mediação, a ideia é que, a cada nova reunião, existam avanços e sejam trabalhadas diversas questões de ordem subjetiva pelos próprios mediandos. Por outro lado, em processos perante o Poder Judiciário, durante a espera por uma decisão, a relação entre os genitores só piora. Assim, a alienação tende a avançar para os próximos estágios e, muitas vezes, a própria decisão proferida pelo juiz alimenta a má-relação, permanecendo o conflito existente.

Com base nisso, este trabalho pretende demonstrar que no cenário de alienação parental, a mediação deve ser a opção escolhida sempre que possível.

## 1. DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família encontra-se tutelado no livro IV da parte geral do Código Civil de 2002, do artigo 1.511 ao 1.783-A, dividindo-se em quatro vertentes: a primeira se relacionada com o direito pessoal, abrangendo o matrimônio e as relações de parentesco; a segunda, por sua vez, enxerga o direito familiar de uma forma patrimonial, como o regime de bens entre os cônjuges, o usufruto e a administração dos bens de filhos menores, os alimentos e os bens de família; o terceiro aspecto, refere-se a união estável; e por fim, em quarto, temos os institutos da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada.

Essas normas supracitadas são de ordem pública, conforme explica o doutrinador TARTUCE (2019, p. 23):

[...] as normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza dessas normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem a pessoa.

Esses direitos referentes a origem da família ou qualquer tema que retire alguma proteção a esta tutelada, não poderão ser renunciados em hipótese alguma, uma vez que estes são essenciais a existência da pessoa humana.

A Dra. DINIZ (2020, p.21) conceitua o direito de família como:

Direito de família é o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo e parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão apoiada.

Neste mesmo sentido o doutrinador TARTUCE (2019, p. 22 e 23) conceitua o direito de família, onde faz uma importante observação sobre como a doutrina costuma conceituar o respectivo tema, dizendo que “tornou-se comum na doutrina conceituar o Direito de Família relacionando-o aos institutos que são estudados por esse ramo do Direito Privado.”.

O direito de família em si, abrange nada mais nada menos que tudo aquilo que se relaciona ao âmbito familiar, normas estas que não se deve e nem pode abrir mão.

### 1.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA ATÉ A

## CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Numa linha tênue do tempo, temos o quase centenário Código Civil de 1916 que vigorou até ser sancionado o Código Civil que se encontra em atual vigência, o qual tinha como visão a família constituída apenas pelo casamento, de forma patriarcale hierarquizada, conforme explica a Sra. Ludmila Maciel de Andrade (2019, p. 14), em seu trabalho de graduação:

No ano de 1916, em nosso primeiro Código Civil temos um conceito de família baseado na família romana, onde se observa um conceito familiar totalmente direcionado ao poder do pai perante os filhos e até mesmo à sua esposa, trata-se do poder patriarcal, este poder chamado patriarcal neste Código Civilé absoluto, isto é, o pai comandava todos os atos dos filhos e de sua esposa, sem condicionamentos ou exceções.

A doutrinadora DIAS (2021, p. 49) no mesmo sentido, acrescenta:

O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua **dissolução**, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas semcasamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos **filhos ilegítimos** eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir direitos, na vã tentativa da preservação da família matrimonializada.

Visualiza-se aqui um modelo de família arcaico, onde o homem é a figura superior do lar, obtendo o poder de comando sob todos aquele que ali reside, além do papel de prover o sustento e o bem-estar destes. Cabendo a mulher apenas cuidar do lar e dos filhos advindos daquele matrimônio, ou seja, sendo a esposa submissa ao marido. Ademais, fica de forma clara e evidente a discriminação quanto a união estável, o adultério e os filhos advindos destes, bem como a impossibilidade da dissolução conjugal.

A mudança começou com a Carta Magna de 1988, a qual, segundo o Dr. Rodrigo da Cunha Pereira e Dra. Maria Berenice Dias (apud GONÇALVES, 2020, p. 38), revolucionou o direito de família a partir de três vertentes, sendo:

Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. O segundo eixo transformador “encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento”. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º. Ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916”.

Visualiza-se aqui três mudanças elencadas pelos ilustríssimos doutrinadores supracitados, como a pluralidade familiar; a aceitação dos filhos advindos de uma relação que não seja um matrimônio sem discriminação alguma, haja vista que estes eram tidos anteriormente como “bastardos” e por este motivo eram vistos com “outros olhos”; e por fim, a mais transformadora de todas, a igualdade entre homens e mulheres, fato que revolucionou inúmeros fatores perante a atual sociedade brasileira. Em decorrência dessas mudanças, se fez necessário que fosse criado um Código Civil novo, o qual deveria ser mais atualizado e seguir a evolução da humanidade, levando em conta as alterações constitucionais trazidas em 1988. E desta forma foi feito, onde em 10 de janeiro de 2002 foi aprovado o novo código, o qual trouxe diversas alterações e inovações ao direito de família, as quais são pontuadas de forma breve pelo doutrinador GONÇALVES (2020, p. 39 e 40):

O Código de 2002 destina um título para reger o direito pessoal, e outro para disciplina do direito patrimonial da família. Desde logo enfatiza a igualdade dos cônjuges (art. 1.511), materializando a paridade no exercício da sociedade conjugal, redundando no poder familiar, e proíbe a interferência das pessoas jurídicas de direito público na comunhão de vida instituída pelo casamento (art. 1.513), além de disciplinar o regime do casamento religioso e seus efeitos.

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se à jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido para o direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de crianças e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém, as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segundo nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações.

A evolução de um código para o outro se deu de uma forma colossal, onde além de trazer igualdade entre o homem e a mulher, busca maior amparo aos filhos derivados deste relacionamento ou de outro(s). Passamos aqui, a ter um conceito mais amplo de família, onde se tem por base o afeto, ou seja, não se trata mais de um matrimônio entre um homem e uma

mulher apenas, mas sim de uma relação que advém do afeto, podendo se dar de várias maneiras.

## 1.2 DO CONCEITO DE FAMÍLIA CONFORME O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A ATUAL CARTA MAGNA

O tema “Direito de Família”, visa nada mais, nada menos, que a proteção de uma instituição sagrada e necessária na sociedade, a qual também é objeto deste, que é a própria família em si. Podemos dar destaque aqui ao caput do artigo 226 da Carta Magna, que traz de forma clara e expressa que a família é base da sociedade e conta com especial proteção do Estado.

Para a Dra. DINIZ (2020, p. 23 e 24) existem três acepções sobre o tema família, sendo eles: a amplíssima, a lata e a restrita.

- a) No *sentido amplíssimo* o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos [...].
- b) Na *acepção “lata”*, além dos cônjuges e companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins [...].
- c) Na *significação restrita é família* (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716, e *entidade familiar* a comunidade formada pelos pais que vivem em união estável, ou por qualquerum dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§3º e 4º, da Constituição federal, independente de existir o vínculo conjugal, que a originou.

Definir o que venha ser família com apenas uma dessas acepções, chega a ser algo incompleto, uma vez que devemos ao conceituar família, realizar uma análise em conjunto dos três sentidos principais de família.

Ainda sobre a doutrinadora DINIZ (2020, p.27), a qual vem à dar um sentido mais técnico para o que vem a ser família, tendo:

- [...] Como família o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filhos, e para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção.
- [...] Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas pelo casamento, mas também no companheirismo, na adoção e nãonoparentalidade. É ela o núcleo ideal do plano de desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano.

Neste sentido observa-se que em regra família é aquilo que está em torno de pai, mãe

e filho, não necessariamente advindos de casamento, mas que tem como marca principal o afeto e o amor, sendo algo essencial para o ser humano e é isso que o direito familiar vem a tutelar.

A doutrina por sua vez, com o intuito de ampliar o conceito de família e abrangero que se encontra tutelado na Constituição, segundo o Dr. GONÇALVES (2020, p. 41) institui-se novos modelos de constituição de uma família, sendo:

- a) Família matrimonial: decorrente do casamento;
- b) Família informal: decorrente da união estável;
- c) Família monoparental: constituída por um dos genitores com seus filhos;
- d) Família anaparental: constituída somente pelos filhos;
- e) Família homoafetiva: formada por pessoas do mesmo sexo;
- f) Família eudemonista: caracterizada pelo vínculo afetivo.

A sociedade evolui com o passar do tempo desde a forma de agir, até a forma de pensamento, em outros termos, podemos falar num amadurecimento da sociedade em si. Em decorrência disso, o conceito de família deixou de ser algo restrito ao matrimônio, passando a abranger inúmeras situações, levando como base não só a consanguinidade, mas incorporando o afeto e o amor nesta relação familiar.

Portanto, temos como família aquela que advém de um vínculo afetivo (como a adoção), ou a homoafetiva, ou aquela constituída por um só genitor e seus filhos, ou só por filhos e outras inúmeras situações, as quais acabam tendo como principal base o afeto, o carinho, o amor e a cumplicidade, e não só aquele modelo patriarcal, que advém da ligação sanguínea.

### 1.3 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DE FAMÍLIA

É de suma importância conhecer os princípios norteadores do Direito de Família, é o ponto de partida para o entendimento de inúmeros casos, sendo utilizados como proteção para direitos essenciais quanto a existência do homem. O fato é que entre estes não existe uma hierarquia, uma vez que os princípios coexistem um com o outro.

A Carta Magna de 1988 com o intuito de proteger a família instituiu vários princípios, os quais são de enorme importância para o estudo desta, ou seja, são princípios fundamentais ao instituto *família*.

A Dra. DIAS (2021, p. 56) expõe que:

A Constituição, no que respeita às relações estritamente familiares, imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. Para o direito atual, o **Estado** é pessoa jurídica, a **sociedade** é uma coletividade indeterminada e a **família**, entidade não personalizada.

Fica nítido, que ao falar desses princípios relacionados a família, eles não apenas protegem os direitos, como também institui deveres a esta tríade exposta pela doutrinadora Maria Berenice Dias, sendo estes fundamentais para a sua existência, uma vez que estes são compostos por pessoas, as quais merecem o mínimo de dignidade para subsistir.

### 1.3.1 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

O Estado Democrático de Direito, conforme o Artigo 1º, III da CF/1988, tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, trazendo uma base constitucional ao presente princípio.

Trata-se de um princípio máximo e inafastável, conforme aduz o doutrinador TARTUCE (2019, p. 29 e 30.), o qual ainda acrescenta quanto a sua concepção, atuação e a dificuldade de se obter uma exata conceituação sobre o referido tema:

Na concepção de dignidade humana, deve-se ter em mente a construção de Kant, segundo a qual se trata de um *imperativo categórico* que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo.

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações.

Observa-se que o ramo de maior atuação deste princípio encontra-se no tema *família*, mas não se é possível conceituá-lo de uma forma exata, uma vez que este varia de situação para situação, mas sabe-se que a dignidade se trata do mínimo necessário para a existência do homem em uma sociedade.

Já a Dra. DINIZ (2020, p. 37) conceitua este princípio, visando o desenvolvimento das pessoas incluídas num determinado grupo familiar, onde afirma que “constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 27.)”, onde acaba trazendo o princípio em tela, como base da família e ao mesmo tempo o relaciona com o afeto e o desenvolvimento desta, tendo como principal alvo, os menores nela incluído.



Já o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (apud TARTUCE, 2019, p. 30), conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo:

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana.

Este traz um conceito mais relacionado com uma característica social, ou seja, pelo contato da pessoa com a sua comunidade, tendo como limite para possíveis restrições aos direitos e garantias fundamentais o princípio em discussão, limite este que é intocável.

O homem, parte da entidade *familiar*, carece do mínimo de dignidade possível para a devida sobrevivência em sociedade, o que também se aplica ao menor vítima da alienação parental, o qual acaba tendo este direito ferido no ato da violência psicológica praticada por um de seus genitores.

### 1.3.2 DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O presente princípio tem por base constitucional o artigo 3º, I da CF/1988, que traz como um dos objetos fundamentais da República Federativa do Brasil, a busca de uma sociedade livre, justa e solidária.

O doutrinador TARTUCE (2019, p. 40) traz como entendimento de solidariedade o seguinte:

Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. A importância da solidariedade social é tamanha que o princípio constituiu a temática principal do VI Congresso Brasileiro do *IBDFAM*, realizado em Belo Horizonte em novembro de 2007. Deve-se entender por solidariedade o ato humanitário de *responder* pelo outro, de *preocupar-se* e de *cuidar* de outra pessoa.

Podemos dizer que solidariedade seria nada mais, nada menos que zelar pelo outro, o que não ocorre no ato de alienar a criança ou adolescente contra o outro genitor, uma vez que se violenta psicologicamente aquele que é alienado, ou seja, não se obteve aqui preocupação ou cuidado algum com a saúde mental deste.

Por fim, o doutrinador TARTUCE (2019, p. 41) acrescenta que a “solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica.”, ficando nítido que o ato de alienar ofende o princípio da solidariedade familiar, tanto no quesito psicológico, quanto pelo fato da tentativa romper o

laço de afetividade do menor com o outro genitor, o que muitas vezes é alcançado.

### 1.3.3 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE FILHOS

Este princípio traz uma determinada isonomia entre os filhos consanguíneos advindos do casamento ou não e os adotados, colocando estes no mesmo patamar de igualdade e vedando qualquer forma de discriminação, conforme disposto no §6º do artigo 227 da CF/1988 e o artigo 1.596 do CC, ambos com redação idêntica.

De uma forma mais clara e didática, a Dra. DINIZ (2020, p. 41) conceitua o presente princípio:

Com base neste princípio, não se faz distinção entre filho matrimonial, não matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento e ilegitimidade simples ou espuriedade.

É nítido aqui, a revogação quanto as discriminações feitas pelo antigo Código Civil de 1916, quando se fazia distinção aos filhos advindos de uma relação fora do matrimônio, por exemplo, os quais eram denominados “bastardos”.

O doutrinador TARTUCE (2019, p. 43) faz uma breve observação sobre os termos utilizados num passado não tão distante, para se referir aos filhos advindos de forma distinta ao do casamento:

Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino ou filho incestuoso que são discriminatórias. Igualmente, não podem ser utilizadas, em hipótese alguma, as expressões filho espúrio ou filho bastardo, comuns em passado não tão remoto. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais. Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se, desse modo, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

Aquele preconceito advindo do passado quanto aos filhos advindos de outra relação que não seja o casamento, hoje é vedado, bem como a utilização dos termos “odiosos” que fazem referência a eles.

Com a evolução da sociedade o direito também evoluiu, principalmente no que tange a família, tendo como uma de suas principais evoluções a igualdade entre os filhos, colocando todos no mesmo patamar, sejam eles advindos de um matrimônio, de uma relação fora do casamento, de uma adoção, de uma união estável, de uma mera relação fugaz ou de qualquer

outra relação, haja vista que filho é filho, independentemente de como seja, haverá isonomia entre eles.

#### 1.3.4 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS

Este princípio também conta com a isonomia constitucional, aplicando-se aqui entre os cônjuges e companheiros, conforme prevê o §5º do artigo 226 da CF/1988 e o artigo 1511 do CC:

§ 5º do artigo 226 da CF/1988: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Artigo 1.511 do CC: O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Revoga-se neste artigo, aquela forma de família patriarcal, onde somente o homem é quem tinha direitos e deveres dentro do matrimônio, os quais são tratados de forma igual para os homens e as mulheres na atual constituição.

O Dr. TARTUCE (2019, p. 44), acrescenta que esta igualdade também se estende a união estável:

Por óbvio, essa igualdade deve estar presente na união estável, também reconhecida como entidade familiar pelo art. 226, § 3.º, da CF/1988 e pelos arts. 1.723 a 1.727 do Código Civil.

Diante do reconhecimento dessa igualdade, como exemplo prático, o marido ou companheiro pode pleitear alimentos da mulher ou companheira, ou mesmo vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1.º, do CC).

A União Estável passa a ser aceita como uma forma de constituição de família pelo ordenamento jurídico brasileiro, onde também deve-se aplicar este princípio de igualdade entre os companheiros, mas essa igualdade trazida aqui, não fica apenas nisso, pois tudo que é direito da mulher, também é direito do homem e vice-versa, como o caso da pensão alimentícia, por exemplo.

A doutrinadora DINIZ, (2020, p. 47) atenta-se ao fato deste princípio colocar um fim as formas antigas de relação entre marido e mulher, onde alega:

Com esse princípio desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre o marido e a mulher ou conviventes, pois os tempos atuais requerem que a mulher seja a colaboradora do homem e não sua subordinada e que haja

paridade de direitos e deveres entre cônjuges e companheiros.

Pode-se dizer que o direito passa a enxergar a relação entre homem e mulher como uma via de mão dupla onde um auxilia o outro, ou seja, tanto os direitos, quanto os deveres são iguais para ambos, onde a mulher deixa de ser subordinada ao homem.

Ao se falar destes direitos e deveres, vale lembrar que estes também são de forma igualitária quando se trata dos filhos, como por exemplo o direito a guarda, o dever de zelar por estes, a relação de afetividade e o poder familiar. Ocorre que no ato de alienar a criança ou adolescente contra o outro genitor, o alienante acaba indo contra esta isonomia, onde, em inúmeros casos, o intuito é tirar esses direitos e deveres que outro genitor tem sobre o menor através da alienação.

### 1.3.5 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CHEFIA FAMILIAR

O presente princípio encontra-se base constitucional nos § 5º e 7º, artigo 226 da CF/88, o qual se relaciona com os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre cônjuges e companheiros, mas visando o fato de que o planejamento familiar é de livre decisão do casal.

A doutrinadora DINIZ (2020, p. 41) denomina este princípio como “princípio da consagração do poder familiar” e o define como sendo “o poder-dever de dirigir a família é exercido conjuntamente por ambos os genitores, desaparecendo o poder marital e paterno.”.

Depara-se com mais uma inovação da atual Carta Magna, onde se revoga aquela forma arcaica onde apenas o marido toma decisões quanto a família, a partir daqui, as decisões passaram a serem tomadas conjuntamente entre homem e mulher.

Já o doutrinador TARTUCE (2019, p. 49) denomina este princípio como “princípio da igualdade na chefia familiar” e o define como sendo:

[...] O princípio da igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia.

Assim sendo, pode-se utilizar a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo e de cooperação, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (pater famílias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar.

Neste último caso, o doutrinador Flávio Tartuce traz o conceito de família democrática, onde todos opinam nas decisões, desde os pais até os filhos, diferente do que prega a doutrinadora Maria Helena Diniz, onde a tomada de decisão é tomada conjuntamente entre os genitores, apenas.

Quando ocorre a alienação parental, se dá a quebra do elo de igualdade conferido aos genitores quanto ao poder familiar, ainda que separados, haja vista que o poder de tomada de decisão quanto a vida do menor compete a ambos, ou seja, aquele que aliena busca afastar, bem como quebrar o vínculo de poder que existe entre o outro genitor e a criança ou adolescente, ferindo aqui o princípio da igualdade da chefia familiar.

### 1.3.6 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao se tratar deste princípio, podemos relacioná-lo com o instituto da guarda compartilhada, o qual se encontra talhado nos artigos 1.583 e 1.584 do atual Código Civil Brasileiro; além disso, o *caput* do artigo 227 da CF/1.988 tutela os direitos mínimos dos menores, dispondo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os direitos fundamentais tratados no artigo supracitado, não se trata de uma obrigação isolada dos pais, mas sim de um grupo em si, dividido entre uma tríade, onde se encontra a família, a sociedade e o Estado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, lei Nº 8.069/1990, reforça estes direitos mínimos do menor em seus artigos 3º e 4º, onde diz que:

Artigo 3º - a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Artigo 4º - é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É notório que o menor faz jus a todos aqueles direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, além de determinada segurança quanto ao seu desenvolvimento, indo desde o direito à saúde, à educação e ao lazer, até à devida convivência com seus respectivos entes familiares e a sociedade ao seu redor.

Para a excelentíssima Dra. DINIZ (2020, p. 42), o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, nada mais é que a “garantia do desenvolvimento pleno dos direitos da personalidade do menor e diretriz solucionadora de questões conflitivas oriundas da separação judicial ou divórcio dos genitores.”.

O presente princípio, deve ser argumento utilizado pelos juristas todas as vezes que a lide envolver um menor, haja vista que visa a proteção de inúmeros direitos da criança e adolescente, buscando sempre a melhor desenvolvimento destes.

Ao se tratar da alienação parental, é notório que este ato de alienar fere de forma direta o direito à convivência familiar, a qual é prevista como dever dos pais pela atual Carta Magna.

Ademais, vale ressaltar que a própria Constituição traz de forma expressa, ser dever da família, no caso os pais, de colocar os menores a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão, o que ocorre de forma oposta quando um genitor aliena ou tenta alienar seu filho contra o outro.

### 1.3.7 DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O *afeto* não conta com fundamentação legal, mas é algo que se espera ter ao constituir uma família, ou seja, este princípio encontra-se forma implícita, quando se faz o estudo do instituto *família*. A doutrinadora DIAS (2021, p. 74 e75), quanto ao tema, aduz que:

Pouco importa que em nenhum momento a Constituição cite as palavras afeto ou afetividade. Tal fato nem de longe afasta o caráter constitucional do princípio da afetividade. Eles são a essência de vários outros princípios constitucionais explícitos, sobretudo o maior deles, qual seja, a dignidade da pessoa humana, princípios estes umbilicalmente ligados.

Desta forma, observa-se que este princípio se encontra dentro do princípio da dignidade humana, como também de outros princípios citados de forma expressa pela Carta Magna, onde mesmo que implícito, este é passível de ser classificado como um princípio constitucional.

Para a doutrinadora DINIZ (2020, p. 42), a afetividade é a “base do respeito à dignidade humana, norteador das relações familiares e da solidariedade familiar.”. O afeto é a base de uma família, aquilo que une esta, ou seja, podemos nos referir ao afeto como a

“cola” que liga os entes familiares uns aos outros.

Ao analisar o dano causado ao menor, o princípio da afetividade é totalmente negligenciado quando este é alienado por um de seus genitores, uma vez que a criança ou adolescente tem o vínculo de afeto, quanto ao outro genitor, inteiramente quebrado.

## 2. DA DISSOLUÇÃO FAMILIAR

### 2.1 DO CASAMENTO E SUA RELAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA

O casamento ou a união estável é o hoje o estopim para o início de uma família, ou seja, é a partir desses institutos que nasce a família, a qual é base e principal peça do estudo em tela.

Para a doutrinadora DINIZ (2020, p. 51) “o casamento é, legal e tecnicamente, o vínculo jurídico entre o homem e a mulher (em contrário – Res. CNJ n. 175/2013) que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família.”.

Ainda no que pese esta conceituação, como teoria clássica, tem-se a definição do filósofo Clóvis Beviláqua (apud DINIZ, 2020, p. 52):

O casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer.

Se tem aqui, uma visão contratual do casamento, onde um cônjuge auxilia o outro tanto de forma material, quanto de forma espiritual e a partir disso, dar-se-á o início da constituição familiar. É notório que este contrato busca formalizar o início daquela vida a dois, a famosa via de mão dupla entre os cônjuges, e este ato de se iniciar uma constituição familiar deixa de forma bem clara os direitos e deveres destes perante a família.

Quanto a isso, vale ressaltar que o CNJ Res. N 175 de 2013, passou a admitir a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo.

A Dra. DINIZ (2020, p. 78) entende que são 10 as finalidades do matrimônio, sendo:

- a) Instituição da família matrimonial;
- b) Procriação dos filhos;
- c) Legalização das relações sexuais;
- d) Prestação de auxílio mútuo;
- e) Estabelecimento de deveres entre cônjuges;
- f) Educação da prole;
- g) Atribuição do nome do cônjuge e aos filhos;
- h) Reparação de erros do passado;



- i) Regularização de relações econômicas;
- j) Legalização de estado de fato.

Fica nítido após elencar estas finalidades do matrimônio, que o ato sexual não é a única coisa que se busca ao “casar-se”, mas sim uma vida compartilhada, harmônica, envolvendo carinho e afeto, que através destes advém os filhos e os bens conquistados ao longo da vida. Em outras palavras, podemos falar de uma parceria entre duas pessoas, de ambos os sexos ou de apenas um deles, em busca da felicidade e de prosperidade.

## 2.2 DO ROMPIMENTO DO CASAMENTO PELO DIVÓRCIO E A HIPÓTESE DA DISSOLUÇÃO PELA UNIÃO ESTÁVEL.

Quando se dá este rompimento da relação do casal e estes não possuem filhos, deparamos com uma situação menos delicada, onde não se obtém direitos e deveres que irão ultrapassar aquela dissolução. A questão é que quando o casal já possui filhos a conversa passa a ser outra, com um grau de complexidade e cuidado um pouco mais elevado, conforme explica MADALENO (2019, p. 19):

O fato de um casal possuir filhos lhe submete a alguns deveres que ultrapassam a dissolução de sua união ou casamento, sendo um compromisso legal e ético assegurar o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns, ou seja, atributos do poder familiar, que não é dissolvido com o desenlace do par.

O fato é que a dissolução não extingue o poder familiar dos pais sob os filhos, uma vez que essa separação é sobre a relação do casal e não sobre a relação do menor com seus genitores.

Essa dissolução conjugal ou da união estável advém, obviamente, de conflitos vividos entre o casal, conforme explica o doutrinador MADALENO (2019, p. 24):

O divórcio ou a dissolução da dupla parental é uma crise pessoal, como as enfrentadas no desenvolvimento humano, que se inicia no âmbito psicológico, com questões relativas a conflitos afetivos e emocionais para só depois passar para o âmbito jurídico, com as resoluções de ordem prática, mas que geralmente não põe fim ao primeiro aspecto.

Esses conflitos psicológicos supracitados em que o casal se encontra, não são sanados com um simples “papel assinado”, o qual é feito com o intuito de colocar fim daquele casamento ou união estável, mas aqui nos deparamos apenas com um aspecto jurídico.

Os aspectos de ordem psicológica começam a existir bem antes de chegar ao judiciário e se posterga no tempo após a passagem por este, podendo conter sentimentos que afetam de forma direta a vida daquela família, principalmente dos menores nela inseridos. O(a) Dr.(a) RIBEIRO (*apud* SOUSA, 2010, p. 21) diz que:

Nas situações de separação judicial, com frequência, estão presentes conflitos e questões emocionais não resolvidas pelo ex-casal. Como recorda Ribeiro (2000), em muitos casos, embora tenha havido a separação de fato do casal, não foi efetuada a separação emocional. O ex-casal continuavivenciando sentimentos de raiva, traição, desilusão com o casamento, e uma vontade consciente, ou não, de se vingar do outro pelo sofrimento causado. Os filhos, por vezes, são envolvidos no conflito como uma forma de atingir o ex-companheiro, o que acaba contribuindo para a manutenção do litígio.

A separação feita pelo judiciário diz respeito apenas a algo no papel, a questão é que o emocional daquele ex-casal continua com questões não resolvidas, o que acarreta sentimentos ruins pelo outro. Em muitos casos, nos deparamos com o sentimento de vingança, o qual tem por um de seus meios utilizar dos filhos, onde já podemos começar a falar da Alienação Parental.

Mesmo que não ocorra a Alienação, somente pelo fato desta dissolução da relação do casal, os filhos já são afetados psicologicamente, principalmente os mais novos, é o que explica o doutrinador MADALENO (2019, p. 26):

Os filhos são afetados de diversas maneiras, sentem-se impotentes diante da ruptura e das mudanças ocasionadas; rejeitados e abandonados, uma vez que, principalmente crianças pequenas, não conseguem compreender por que um dos pais se afasta do lar; passam a achar que são culpados pelo deslance dos pais.

O sentimento de abandono e rejeição já existe apenas com a separação, onde a criança já se encontra vulnerável e com sentimento de culpa por aquele ocorrido, o genitor alienador apenas alimenta estes sentimentos no menor, os quais com o tempo se transformam em ódio, rejeição e até mesmo a morte inventada do outro progenitor.

O presente Trabalho de Graduação tende a falar, de forma mais específica, dos casos que envolve a Síndrome da Alienação Parental envolvendo a dissolução conjugal ou da união estável, mas ressalto que esta não é a única situação em que se depara com o tema, mas que será o foco deste trabalho.

### 2.3 DO PODER DE FAMÍLIA

O atual Código Civil Brasileiro tutela o tema poder de família em seus artigos 1.630 ao 1.638, onde deixa de forma expressa que “os filhos estão sujeitos ao poder de família, enquanto menores.”, ou seja, este é nada mais, nada menos que um poder conferido aos pais, os quais o exerce sobre os filhos.

A doutrinadora DINIZ (2020, p. 671) conceitua o poder de família como sendo um “conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido pelos pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.”. Ainda, a mesma doutrinadora, DINIZ (2020, p. 671), acrescenta como finalidade do poder familiar “proteger o ser humano que, desde a infância, precisa de alguém que crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo suas pessoas e bens.”. Observa-se a necessidade de que os filhos têm de que seus genitores exerçam sobre estes o poder de família, uma vez que estamos tratando de menores púberes e impúberes com interesses a serem protegidos; interesses os quais, são cessados quando estes atingem os 18 anos de idade.

É nítido que se trata de um poder de igual peso para ambos os genitores, porém em casos de divergência entre eles no exercício deste, é assegurado a qualquer um dos pais recorrer ao judiciário para solução da lide, isso com base no parágrafo único do artigo 1.631 do CC.

O doutrinador GONÇALVES (2020, p. 525) relaciona o poder de família com o interesse do Estado, o qual também deve zelar pela família, onde dispõe:

[...] O poder familiar constitui um conjunto de deveres, transformando-se em instituto de caráter eminentemente protetivo, que transcende a órbita do direito privado para ingressar no âmbito do direito público. Interessa ao Estado, com efeito, assegurar a proteção das gerações novas, que representam o futuro da sociedade e da nação. Desse modo, o poder familiar nada mais é do que um *munus* público, imposto pelo Estado aos pais, a fim de que zelem pelo futuro de seus filhos.

Trata-se então de um direito-dever que vai do âmbito privado ao público, que visa a proteção do futuro da nação, como também o presente das atuais famílias brasileiras, visando zelar e proteger os menores nelas inseridos.

A Dra. DINIZ (2020, p. 648 e 649) traz como características do poder de família, o seguinte:

- 1) *Munus* público: uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um *direito-função* e um *poder-dever*, que estaria numa posição intermediária entre o poder e o direito subjetivo;
- 2) *Irrenunciável*: os pais não podem abrir mão deste;
- 3) *Inalienável ou indisponível*: este não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso;

- 4) *Imprescritível*: já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo; somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei;
- 5) *Incompatível com a tutela*: não pode nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar;
- 6) *Relação de autoridade*: conserva-se esta por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole, o dever de obediência (CC, art. 1.634, VII).

Haja vista se tratar de uma necessidade natural do ser humano, onde este nasce em total dependência de outro até que atinja determinada idade, fica nítido que estas seis características formam a base do que vem a ser o poder familiar, sendo ao mesmo tempo um direito tanto dos genitores quanto dos próprios filhos, como também um dever dos pais, do estado e até mesmo da sociedade de cuidar e zelar pela vida e o bem-estar daquele menor.

O artigo 1.632 do Código Civil de 2002, expressa que nos casos em que houver separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram a relação entre os pais e os filhos, ou seja, o poder familiar exercido pelos genitores continua o mesmo, havendo apenas alteração quanto ao tempo de companhia que um tem com o outro. O fato é que na realidade as coisas não ocorrem da forma em que o artigo supracitado nos traz, ou seja, aquele que detém maior tempo de contato com o menor, em muitos casos, tende a dificultar o exercício da autoridade parental do outro genitor, ficando evidente a caracterização do disposto no inciso II do artigo 2º da lei 12.318/2010:

Art. 2.º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

[...]

II – Dificultar o exercício da autoridade parental.

Observa-se após a leitura dos artigos supracitados, bem como ao se entender o que vem a ser o poder familiar, que o ato de um dos genitores de tentar reprimir o poder do outro ou até mesmo retirá-lo, caracteriza alienação parental. Ocorre que este ato fere de forma direta um dos principais direitos fundamentais da criança ou adolescente, que é a convivência familiar.

### 3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL

#### 3.1 DO CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental ocorre, normalmente, na dissolução conjugal ou da união estável envolvendo a guarda dos filhos, conforme explica o doutrinador GOLÇALVES(2020, p. 373):

A situação é bastante comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas.

É de se observar que nesta situação, um dos ex-cônjuges acaba desenvolvendo um sentimento de rejeição ou abandono em relação ao outro, sentimento este que o leva a ter atitudes que atingem o menor de forma psíquica, como intuito que este repudie o outro genitor.

O alienador provavelmente esteja lidando com o sentimento de abandono, rejeição e mágoa que o outro ex-parceiro lhe causou, onde normalmente falaremos daquele que detém a guarda do menor, conforme explica o Advogado Rodrigo da Cunha Pereira (*apud* DIAS, 2017, p. 84):

Geralmente induzida por quem detém a guarda do filho, além de constituir uma maldade contra a crianças e adolescentes, significa também uma questão de poder e controle: “se não quis ficar comigo, você vai perder também o seu filho”. É inacreditável como pai/mãe não veem o mal que faz ao próprio filho ao transformá-lo em objeto de vingança.

A parte entre aspas na fala do Dr. Rodrigo da Cunha Pereira é a verdadeira definição nua e crua de uma pessoa ferida em busca de vingança, onde tratam seus filhos como um verdadeiro objeto, e não como um ser humano que também tem sentimentos e encontra-se sentindo o reflexo da separação de seus pais.

A alienação parental encontra seu conceito no artigo 2º da Lei 12.318/2010, o qual dispõe:

Artigo 2º: Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Alienação então, é o ato de trazer memórias ou imagens falsas memórias em relação

ao outro genitor, por aquele que detém a guarda ou poder sob o menor. Aqui não se fala somente dos genitores, dando um campo mais amplo para esse tipo de ato de alienação parental ocorra no âmbito familiar, a questão é que o presente trabalho de graduação, visa buscar analisar apenas os casos que ocorrem na dissolução do casamento ou da união estável.

### 3.2 DOS FUNDAMENTOS LEGAIS TRAZIDO PELA LEI Nº 12.318/2010

Em 26 de agosto de 2010 o Brasil reconheceu, bem como tutelou juridicamente a alienação parental por meio da lei 12.318, a qual além de conceituar em seu artigo 2º o que vem a ser a Alienação Parental em si, tipifica situações corriqueiras de caracterização desta, sendo:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Vale ressaltar que o rol desta lei é exemplificativo, podendo este ser acompanhado pela autoridade judicial ou não. Ocorre que a Alienação Parental poderá ser constatada em perícia ou declarada por um juiz com base em cada caso em concreto.

Ocorre que essas situações ferem princípios como o da dignidade da pessoa humana, o da convivência familiar, o do melhor interesse familiar e entre outros direitos fundamentais, além de caracterizar abuso moral contra os menores, conforme expõe o artigo 3º da Lei 12.318/2010.

A lei vai mais a fundo, onde se dá um caráter prioritário a esse tipo de ação, seja ela autônoma (uma ação que irá apenas falar do assunto em tela) ou incidentalmente (dentro de outra ação), conforme explica o artigo 4º:

Artigo 4º: Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o

Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Vejamos que o intuito da ação ter tramitação prioritária, com urgência, é a proteção da integridade psíquica do menor e do genitor alienado, visando a reaproximação de ambos e a proteção do direito fundamental da devida convivência familiar.

Por sua vez, o artigo 6º dessa mesma lei, traz algumas medidas judiciais cabíveis para que se tente diminuir o impacto psicológico trazido em decorrência alienação que os menores vêm sofrendo:

Artigo 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, semprejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

Pode-se extrair deste dispositivo legal o fato de que se tratando de alienação, o juiz poderá, sendo evidente não ser uma obrigação deste, dentre as 7 (sete) possibilidades de intervenção aplicá-las de forma isolada, ou até mesmo em conjunto. Vale ressaltar que estas medidas supracitadas, não acarretam prejuízo algum a uma futura responsabilidade civil ou criminal, bem como de qualquer outro tipo de medida que não se encontre na presente lei, a depender do caso em concreto.

É notório que o juiz, com o intuito de cessar aquele ato alienatório, pode tomar medidas que vão desde uma multa ao alienador, a declaração de alienação parental e consequente advertência ao alienador, até mesmo uma guarda compartilhada ou sua inversão, a suspensão da autoridade parental, como também o acompanhamento psicológico daquela determinada família.

Ainda quanto a guarda e sua atribuição ou alteração, o artigo 7º dispõe que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.” Ou seja, nos casos em que não seja viável a guarda compartilhada,

a preferência de guarda total será daquele genitor que esteja sendo vítima da alienação, em outras palavras, tendo sua imagem denegrida perante seu filho, havendo então a inversão da guarda do menor.

Por fim, observa-se uma gama de possibilidades a ser optada pelo ilustríssimo julgador, o qual analisará o caso concreto e com base em laudos psicológicos, provase o que foi discutido em cada audiência, determinará a medida cabível, levando sempre em consideração a proteção da criança ou adolescente.



#### 4. DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática contínua da alienação parental pode levar ao surgimento da síndrome da alienação parental, sendo esta última o conjunto de sintomas e sequelas observados na criança ou adolescente vitimado pela constante violência psicológica praticada pelo genitor alienante.

A síndrome da alienação parental, portanto, não se confunde com a mera alienação parental, uma vez que a síndrome se origina da prática da alienação parental.

A princípio, a Dra. Analicia Martins de Sousa (2010, p. 98), pontua alguns atos necessários a serem tomados quando pensamos na existência da SAP:

Pensar a existência de uma síndrome que se manifesta especificamente em situações de litígio conjugal requer uma postura de distanciamento, requer contornar sua evidência, acompanhar ou mesmo descrever a teoria, os argumentos que são utilizados para fundamentá-la ou lhe dar sustentação.

É nítido a necessidade de se analisar o caso em concreto com um olhar preciso, de tal maneira que descreva e ao mesmo tempo sustente a situação; para isso temos alguns meios como os critérios de identificação, o estágio em que a síndrome se encontra e até mesmo os reflexos da SAP na vida da criança ou adolescentes, pontos estes que serão analisados neste capítulo.

Mas antes disso, vale destacar que apesar de o direito se referir aos sintomas causados pela alienação parental como síndrome, a OMS não a reconhece como doença, conforme explica o texto publicado em 2019 no portal de notícias do STJ:

A teoria do psiquiatra americano, apesar de muito respeitada, é bastante controversa entre os estudiosos da área, que sustentam principalmente não ser adequado tratar a alienação parental como doença, o que poderia, inclusive, levar à prescrição de medicamentos de forma precipitada. Em virtude dessa discordância, em junho do ano passado (2018), a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu a existência apenas do termo “alienação parental” e não da “síndrome da alienação parental”.

Desta forma, cabe salientar a OMS reconhece apenas o termo “alienação parental”, não constando neste o termo “Síndrome”, descartando aqui a existência de uma doença, uma vez que em determinados casos, poderia levar ao consumo de medicamentos para seu devido tratamento.

#### 4.1 DO CONCEITO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental ou SAP, abreviação utilizada pela doutrina, do inglês *Parental Alienation Syndrome (PAS)*, foi discutida pela primeira vez na década de 80 nas palavras de Richard Gardner, psiquiatra norte-americano, conforme explica a Dra. SOUSA (2010, p. 98 e 99):

Professor de psiquiatria infantil da universidade de Columbia (EUA), falecido em 2003, Richard Gardner se tornou conhecido ao cunhar, em meados dos anos 1980, uma síndrome que ocorreria especialmente em crianças expostas a disputas judiciais entre seus pais. [...] originalmente, Gardner (1991) pensou se tratar de uma manifestação de *brainwashing* (lavagem cerebral), termo que, segundo o autor, serve para designar que um genitor de forma sistemática e consciente influencia a criança para denegrir o outro responsável. Contudo, logo depois, concluiu que não seria somente uma lavagem cerebral, fazendo uso então do termo *Síndrome da Alienação Parental (SAP)* para designar o fenômeno que observava.

Na visão de Gardner o ponto de partida para a caracterização da síndrome é a separação dos genitores do menor, não sendo em si uma lavagem cerebral, uma vez que se faz necessário o auxílio do próprio menor, o que ocorre de forma inconsciente, conforme expõe a Dra. SOUSA (2010, p. 103) ainda sob as palavras de Gardner:

Todavia, Gardner (2002b) sublinha que a SAP não é equivalente à programação ou a lavagem cerebral, uma vez que para a caracterização da síndrome é fundamental a contribuição da criança em difamar, desrespeitar ou importunar um dos pais, o que seria bem-vindo e incentivado pelo outro genitor. Conforme esse autor, a criança responde de tal modo à programação por parte dos pais, que demonstra completa amnésia com relação às experiências positivas vividas anteriormente com o genitor que é alvo dos ataques.

A princípio pode-se pontuar que o ódio que a criança ou adolescente sente pelo progenitor alienado é capaz de sobrepor as memórias felizes que o primeiro obteve com o segundo. Ademais, é evidente a necessidade da ação do menor durante o processo, uma vez que na falta deste ato, se descarta a caracterização da Síndrome, enquadrando-se somente a Alienação Parental em si, conforme estudado no capítulo anterior. Quanto a isso, o doutrinador Douglas Darnall (apud MADALENO, 2019, p. 31), “chama de Alienação Parental a fase que precede a Síndrome, ou seja, quando ainda não está introjetado na mente das crianças o aborrecimento do pai alienador em desfavor do alienado, é a fase centrada no comportamento parental.”.

A Alienação Parental nada mais é que aquela campanha feita pelo genitor alienante contra o outro genitor, com o intuito de afastar deste o menor alienado. Já a Síndrome da Alienação Parental é a consequência desta alienação, ou seja, trata-se das sequelas

emocionais e comportamentais ocasionadas ao menor.

#### 4.2 DOS CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO E OS ESTÁGIOS DA SÍNDROME

Para podermos identificar se a Síndrome da Alienação Parental se encontra já instaurada na mente daquela criança ou adolescente, se faz necessário uma análise minuciosa e delicada do caso em concreto, onde nos deparamos com casos que abrangem a necessidade da perícia psicológica ou biopsicossocial.

O doutrinador MADALENO (2019, p. 31) pontua como um dos primeiros sintomas da instauração da Síndrome, sendo:

Um dos primeiros sintomas da instauração completa da síndrome da alienação parental se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor.

Após ler o trecho supramencionado, é notório que para que haja a instauração a Síndrome se faz necessário a colaboração do menor, onde ao tomar essa posição, adere de forma inconsciente aquela campanha do genitor alienante, o qual passa a ser um “ser sagrado”, repudiando assim o genitor alienado.

A criança ou o adolescente passa a ter um papel de extrema importância neste processo de implantação da SAP, já que a princípio este toma o papel do genitor alienante no que tange as deprecições ao genitor oposto e conseqüentemente passa a agredi-lo de forma verbal, com o intuito de afastá-lo de seu convívio familiar.

A partir disto, o Dr. MADALENO (2019, p. 31) observa outro ponto a ser analisado, quanto a caracterização da SAP:

As ofensas geralmente são infundadas e inverídicas, porém, quando são reais, são exacerbadas, afastadas do contexto, como, por exemplo, dizer quenão gosta do genitor alienado porque ele é muito controlador, quando na verdade ele apenas não o deixa sair tarde da noite. Observa-se, então, outro sintoma, concernente nas explicações triviais para justificar a campanha de descrédito, em que os menores incorporam argumentos sem lógicas para justificar o fato de não mais desejarem a companhia do genitor, composta por episódios passados, exageros ou ocorrências negativas que passaram juntos.

Observa-se que outro ponto a ser analisado é que dentro do discurso de agressão do

menor ao genitor alienado, nos deparamos com fatos sem fundamentos ou inventados. Ocorre que em determinados casos, encontramos alguns episódios em que a criança ou o adolescente falará a verdade, mas de forma exagerada, onde devemos levar em consideração que isso já faz parte de seu discurso de ódio, uma vez que o fato alegado até ocorre, mas não da forma excessiva relatada pelo menor alienado.

Ocorre que neste diálogo poderá haver situações de simulação, conforme expõe o Doutrinador MADALENO (2019, p. 33):

Outra forma de detectar a SAP é verificar, no diálogo do menor, a existência de situações simuladas, ou seja, de encenações, cenas e conversas que ele atribui como vivências suas, mas que ou eles nunca estiveram em determinado lugar ou soa incoerente com sua idade. Nessa questão deve-se atentar para as entrevistas realizadas pelos psicólogos, com irmãos ou o alienador presentes, pois, geralmente, quando o menor hesita acerca de uma pergunta, o outro logo o complementa, auxiliando-o na resposta, em um claro indício de que não vivenciou a situação. Essa série de operações que visam excluir o genitor alienado não encontra barreiras na pessoa do alienado e nele não se limitam, mas, ao contrário, estendem-se à sua família, atingindo os avós, tios e primos, pois todos são vítimas do desprezo e do ódio do menor.

Aqui, a criança ou o adolescente vivem uma história que não existiu, mas falam como se estivessem, as quais denominam-se como “situações simuladas”. Ocorre que de duas uma, ou o menor nunca obteve naquela situação/lugar, ou a história narrada é um fato incompatível com sua idade, o que possivelmente tenha ocorrido com um terceiro e este projetou em sua realidade.

É nítido que o único objetivo nessa situação, é excluir o genitor alienado da vida do menor, mas a questão é que isso reflete na sua família, onde se afeta também os avós, tios e primos, passando aquela criança a ter ódio de um grupo de pessoas em si.

A Síndrome se dá em diversos estágios, através de uma progressão e níveis de gravidade distintas, conforme explica o Dr. MADALENO (2019, p. 36-36):

- a) O tipo ligeiro ou estágio I leve – a visitação ocorre quase sem problemas, com alguma dificuldade apenas quando se dá a troca entre os genitores. O menor mostra-se afetivo com o progenitor alienado [...]
- b) O tipo moderado ou estágio II médio – o motivo ou tema das agressões torna-se consistente e reúne os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante, criando uma relação particular entre eles, que os torna cúmplices. [...]
- c) O tipo grave ou estágio III grave – os menores encontram-se extremamente perturbados, por isso as visitas são muito difíceis ou não ocorrem. Caso ainda haja visitação, ela é repleta de ódio, difamações, provocações ou, ao contrário, as crianças emudecem, ficam como entorpecidas ou até mesmo tentam fugir. O habitual é que o pânico, as crises de choro, explosões de violência e gritos do menor impeçam a continuidade do regime de visitas.

Observa-se uma progressão de atitudes do menor, passando por três estágios, onde o primeiro, o estágio leve, o único problema enfrentado é na hora em que se dá a troca de genitores, o que por muitas vezes passa por despercebido, sendo por muitas vezes, taxado como apenas uma pequena “birra” daquele menor; já o segundo estágio, o médio, o genitor alienante e o menor já se tornaram cúmplices, criaram uma ligação, onde já nos deparamos com sentimentos e agressões verbais mais consistentes que o estágio anterior; por fim, o último e mais preocupante estágio, o grave, a criança ou o adolescente já se encontram revestidos pelo sentimento de ódio em relação ao genitor alienado com excessivas difamações quanto a este, mas vale frisar que o menor também pode se fechar no seu “mundinho” quando em contato com este. Ressalto, que aqui, neste último estágio, as visitas são absurdamente difíceis e desgastantes, o que na maioria das vezes passa a não acontecer.

Os estágios supracitados, devem ser tratados com auxílio de profissionais da área da saúde, como psicólogos ou psiquiatras, a depender do caso, uma vez que os distúrbios causados na vida do menor refletem até sua vida adulta.

#### 4.3 DAS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DO MENOR APÓS A CARACTERIZAÇÃO DA SAP

O processo de divórcio em que os genitores se encontram, de forma isolada, já caracteriza um determinado trauma na vida do menor, desencadeando por si só consequências emocionais a criança ou adolescente. Ocorre, que por muitas vezes, um desses genitores, machucado emocionalmente, projeta em seus filhos seus sentimentos negativos em relação ao seu ex-cônjuge, iniciando assim um processo de alienação o qual pode progredir até uma possível síndrome, quando aderido pelo menor.

Nesses casos, podemos observar reflexos na vida adulta do menor, em inúmeras situações, o doutrinador MADALENO (2019, p. 48) nos traz, que a princípio, “a consequência mais evidente é a quebra da relação com um de seus genitores. As crianças crescem com um sentimento de ausência, vazio, e ainda perdem todas as interações de aprendizagem, de apoio e de modelo.”, ou seja, a “olho nu”, sem aprofundamento algum, já podemos presumir que aquela quebra de relação entre o menor e um de seus genitores lhe causará um vazio, o qual jamais será preenchido, é como se retirasse uma parte de sua infância, de sua vida, e junto a ela uma enorme carga de aprendizados essenciais para seu desenvolvimento.

O Dr. MADALENO (2019, p. 48) acrescenta uma análise mais voltada para a área da psicologia, onde:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio.

Podemos observar que as possíveis consequências de uma “mera” alienação parental são de caráter absurdamente preocupante, pois o trauma causado durante a infância do menor pode desencadear doenças psicológicas com o passar do tempo, desde uma baixa autoestima, consumo excessivo de drogas lícitas e ilícitas, transtorno de identidade, até casos mais graves como depressão e suicídio.

Mas não para por aí, o Dr.(a) Féres-Carneiro (*apud* SOUSA, 2010, p. 167) diz que:

Uma das consequências da síndrome pode ser a repetição do padrão do comportamento aprendido. Na medida em que um dos pais é colocado como completamente mau, em contraste com o que detém a guarda, que se coloca como completamente bom, a criança, além de ficar com uma visão maniqueísta da vida, fica privada de um dos pais como modelo identificatório.

Neste caso, primeiramente a criança poderá passar a viver num ciclo, em diversas situações, já que é passada para esta a visão de que no mundo só existirá dois lados, sendo estes opostos e incompatíveis, em que ela não terá a opção de meio termo, devendo esta amar intensamente um lado e odiar intensamente o outro.

Outro ponto trazido como consequência da SAP e que causa polêmica nos tribunais na atualidade, é que as falsas denúncias de abuso sexual por parte do genitor alienado contra o menor, conforme explica Dr. Guazzelli (*apud* SOUSA, 2010, p.168):

Segundo Guazzelli (2007, p. 121), a SAP teria também como efeito as falsas denúncias de abuso sexual e maus-tratos contra a criança. Por razões patológicas, segundo essa autora, o genitor alienador denuncia o outro por agressão ou abuso contra a criança sem que isso tenha efetivamente ocorrido. Essa situação, continua a autora, seria recorrente em separações com grande carga de litígio e disputas. As falsas denúncias são referidas como uma forma de abuso psicológico, uma vez que as crianças seriam influenciadas e submetidas a mentiras, e ao mesmo tempo teriam que passar por avaliações com o objetivo de se esclarecer a verdade.

Na visão deste autor, trata-se de um fato que ocorre com mais constância em casos mais graves de SAP, onde o genitor alienante insere na realidade do menor um fato que não ocorreu, mas que este passa a falar como se tivesse. É uma situação de tamanha crueldade com a criança, que além de ser influenciada a mentir, passa a acreditar nesta mentira como se verdade fosse, além de possivelmente ser submetida a perícia psicológica para que se possa esclarecer o que de fato vem acontecendo naquele âmbito familiar.

Conforme já dito anteriormente quanto as falsas denúncias de abuso sexual ser um tema

polêmico nos tribunais, a Dra. SOUSA (2010, p. 169) realizou uma comparação com os estudos de Richard Gardner em relação as falsas denúncias de abusos e conclui que:

Considera-se que a combinação falsas denúncias de abuso sexual e SAP, feitas nas publicações nacionais, está em discordância com as proposições de Gardner (2002b), pois este assevera que nas maioria dos casos de SAP essas denúncias não estão presentes. Segundo o psiquiatra norte-americano, as denúncias surgem somente em casos nos quais falharam todas as formas de programação da criança.

Já na visão desta autora, a síndrome da alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual contra o menor são coisas distintas, não sendo a segunda consequência da primeira, ou seja, essa falsa acusação de abuso só aparece em cena, quando a tentativa de alienar o menor contra o genitor alienado é infrutífera, é a última via de tentativa para se afastar o filho de seu outro pai.

Além de se tratar de um tema delicado por envolver a prole, as consequências causadas na formação psicológica do menor sujeito à alienação parental são de caráter colossal, e por este motivo o judiciário tem que ser cauteloso ao intervir nessas relações, buscando sempre o melhor para aquela criança ou adolescente ali inseridos, pois estes são as principais vítimas do tema em tela, e não seus genitores, independente de qual posição eles estejam nesta lide.

## 5. A LEI Nº 12.318/2010

O tratamento da SAP é por muitas vezes frustrante, haja vista a dificuldade de relação encontrada entre o genitor alienado com seu filho, sendo complicado até para o profissional da área jurídica, o qual por muitas vezes, encontra-se sem ter o que alegar perante a gravidade da situação, levando em conta a deficiência circunstancial tanto por parte do profissional da área psicológica quanto o da área jurídica.

No âmbito judicial, ao se deparar com uma ação autônoma ou incidental de alienação parental, os autos terão tramitação prioritária, onde o judiciário tomará medidas visando a preservação da integridade psicológica do menor, isso com base no disposto no artigo 4º da Lei 12.318/2010.

O doutrinador MADALENO (2019, p. 49) expõe o primeiro passo a ser tomado ao se deparar com um caso de Síndrome de Alienação Parental:

Urge, em primeiro plano, uma radical mudança de atitude das entidades envolvidas, tanto da família quanto do Poder Judiciário e das equipes de apoio, e isto se dá, por exemplo, obtendo o maior número de informação possível e agindo sobre os diversos elementos que constituem a SAP, sendocerto que não basta apenas a detectar, porquanto medidas enérgicas e corajosas precisam ser tomadas para enfrentá-la de frente e com eficiência cirúrgica.

Na visão do autor, trata-se de um trabalho em conjunto do judiciário e da prole, buscando coletar as informações necessárias quanto a constituição da SAP, sendo preciso em determinados casos, por determinação do juiz, perícia psicológica ou biopsicossocial daquela família, conforme artigo 5º da Lei 12.318/2010.

Em caso de detecção de alienação, medidas de intervenção devem ser tomadas pelo judiciário, estando estas pontuadas alguma delas no artigo 6º da lei supracitada:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - Estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - Declarar a suspensão da autoridade parental.

As medidas supramencionadas podem ser aplicadas de forma cumulativamente ou não, buscando sempre o melhor para aquele menor. Ao analisá-las, observa-se que todas tem



um cunho coercitivo e não punitivo, já que buscam restaurar o contato familiar do menor com seu genitor alienado, trata-se de medidas que visam a proteção dos direitos fundamentais da criança ou adolescente.

Visto isso, pode-se demonstrar em um caso concreto julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo por Relator Ministro Edson Fachin onde é demonstrado de forma clara a intervenção do judiciário, conforme dados supramencionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA. PRÁTICA DE ATOS TÍPICOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA GUARDIÃ. CONSTATAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA PSICOLÓGICA. INVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DO GENITOR. POSSIBILIDADE. PRIMAZIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DA MAGISTRADA DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos do art. 2º, incisos I, II, III, IV e VI, da Lei nº 12.318/2016, prática alienação parental a genitora guardiã que realiza campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade, dificulta o seu contato com a criança e, ainda, apresenta denúncia infundada contra ele, no intuito de obstar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar do pai com a filha.

2. Evidenciado por meio de prova técnica e demais elementos de convicção já produzidos nos autos que a mãe tem se valido do poder de guarda para interferir negativamente na formação psicológica da filha, fazendo com que ela passe a repudiar a figura paterna, situação que denota início de instalação da Síndrome de Alienação Parental, não merece censura a decisão singular que, com amparo no art. 6º, V, da Lei nº 12.318/2010, determina a inversão da guarda em favor do pai, de modo a atender ao melhor interesse da infante.

3. A jurisprudência uníssona desta Corte orienta-se no sentido de que a concessão ou denegação de tutelas de urgência fica ao prudente arbítrio do juiz a quo, só podendo ser reformada a decisão, pelo Tribunal, no âmbito restrito do agravo de instrumento, em casos excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é a hipótese do presente caso. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

STF; ARE 1098062 / GO - GOIÁS RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO; Relator(a): Min. EDSON FACHIN; Julgamento: 06/06/2018; Publicação: 11/06/2018.

Observa-se que no caso em tela, obteve-se uma coleta de informações necessárias por meio de provas técnicas e outros elementos que evidenciaram se tratar de um caso de Síndrome de Alienação Parental, tendo por decisão a inversão da guarda da mãe para o pai, isso com base no inciso V, artigo 6º da Lei 12.318/2010.

Cabe salientar, que todo este trabalho do judiciário no intuito de sanar os efeitos da Síndrome no menor, tem que contar com o auxílio da psicologia, isso com base na análise científica da psicóloga Aline Jonas (2017, p. 12), a qual expõe que:

Quando a Síndrome já é detectada é fundamental uma ação da equipe de

profissionais das áreas jurídica, social e psicológica, para trabalhar com essa demanda com uma intervenção de forma adequada para que os danos causados não tornem irreversíveis. É muito necessária uma avaliação em separado de cada um dos membros da família para identificar em qual do estágio a alienação se encontra.

Podemos concluir com base análise do trabalho da psicóloga, a necessidade de um trabalho em equipe ao diagnosticar a síndrome na criança ou adolescente, esteja ela em seu estágio leve, médio ou grave, sendo um trabalho delicado, pois efetuado de forma inadequada os danos causados na vítima, podem ser irreversíveis. Ademais, vale destacar que o trabalho em equipe pontuado pela autora, abrangendo profissionais do direito, do social e da psicologia, nos deparamos com uma quarta peça importante nesta equipe, a família em si, que apesar de ser o objeto de cuidado do tema em tela, também é peça necessária para que a intervenção ocorra de forma adequada.

Em muitos casos, aquele que aliena, por muitas vezes não tem ideia do ato de maldade que vem a cometer, sendo evidente que este fato não é justificativa para tamanha atrocidade.

Quanto a isso, a psicóloga Aline Jonas (2017, p. 13) dispõe sobre a necessidade de conscientização das famílias:

É essencial e de grande importância que os alienadores tivessem consciência das causas e ações e buscassem procurar a ajuda terapêutica para seguir em frente, como um reforço para uma nova forma e objetivo de vida. É importante sempre que os pais pensem sempre em poupar os filhos de discussões entre eles, o primeiro passo para que a Síndrome da Alienação Parental não aconteça, são pais conscientes e que desejam acima de tudo prevalecer à saúde e o bem-estar emocional de seus filhos. O processo terapêutico é fundamental no resgate da saúde mental das crianças e das relações entre pais e filhos, ajudando-os a falar sobre seus angústias e medos, pensamentos e sentimentos, seus desejos, tornando possível que o terapeuta perceba seus comportamentos e desenvolva na criança novas formas de habilidades comportamentais.

Conforme já mencionado, a Síndrome da Alienação Parental é algo cada vez mais comum do que imaginamos na sociedade, na visão da autora supracitada, os pais conscientizados, que buscam ajuda terapêutica tanto durante quanto no pós separação, tentariam seguir em frente, além de priorizar a saúde e o bem-estar o filho envolvido naquela situação.

Portanto, observa-se a necessidade da conscientização da sociedade quanto a existência da Síndrome da Alienação Parental e as consequências causadas por esta, mas este ato cabe a área social, lá âmbito do Poder Executivo em si. Quanto ao judiciário, por mais que este intervenha nas situações de abuso psicológico contra os menores, é importante que este

tenha um trabalho em conjunto com profissionais da área da psicologia, os quais cuidarão da saúde mental daquela prole, buscando entender como cada um deles se sente em relação ao outro, e após fazer uso da psicoterapia com o intuito de mudar atitudes e comportamentos racionais relacionados aos sentimentos que cada um daquela família sente pelo outro.

## 6. MEDIAÇÃO

### 6.1 MEDIAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O instituto da mediação está presente em nossa sociedade desde os primórdios. Desde a antiguidade a humanidade buscava em um terceiro o auxílio para resolver seus conflitos.

Sobre o conceito da mediação, Fernanda Tartuce tece as seguintes palavras (2018, p. 188):

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica na imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.

Trata-se de uma possibilidade de resolução de conflitos em que as próprias partes tomam a dianteira, buscando uma solução que satisfaça a todos os envolvidos. Conforme expõe Verônica Aparecida da Motta Cezar-Ferreira (2014, p. 205):

A mediação é forma adequada para resolução de conflitos nos quais a necessidade de estabelecimento de ajustes sobre pontos conflitivos seja fundamental à manutenção da relação futura dos envolvidos em termos de convivência minimamente equilibrada.

[...]

A mediação, *stricto sensu*, é diretamente indicada para conflitos que envolvam relações de afeto e nos quais, em alguma medida, haja necessidade de continuação da relação.

No entanto, é necessário diferenciar a mediação da conciliação, uma vez que ambos se mostram bastante parecidos. Segundo Fernanda Tartuce (2018, p. 191), são pontos em comum: “a participação de um terceiro imparcial, a promoção da comunicação entre os envolvidos, a não imposição de resultados, o estímulo à busca de saídas pelos envolvidos e o exercício da autonomia privada na elaboração de opções para os impasses”.

A diferença é que o mediador não deve sugerir propostas de solução, e sim facilitar a comunicação entre as partes, para que elas mesmas cheguem a um acordo; enquanto que na conciliação, o conciliador interefere, aconselha e dá sugestões. Ademais, a profundidade da abordagem de questões subjetivas também muda. Na mediação, essas questões têm mais importância, pois geralmente trata-se de relações que irão continuar. Já na conciliação, a abordagem tende a ser mais objetiva, pois as relações em sua maioria costumam ser episódicas (TARTUCE<sup>2</sup>, 2018, p. 191-192).

A doutrina já trabalhava a mediação e ela já era instituto posto em prática muito antes do advento da legislação que a disciplina. A legislação em questão trata-se da Lei 13.140, que foi promulgada em 26 de junho de 2015. Entretanto, o instituto da mediação já havia sido mencionado anteriormente em outros atos normativos, como na Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê princípios e diretrizes éticas para a mediação e a conciliação, e no Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, que foi promulgado em 16 de março de 2015, mas só entrou em vigor após a Lei 13.140/2015, e traz previsões sobre a atuação do conciliador e do mediador (TARTUCE<sup>2</sup>, 2018, p. 189).

O Novo Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 165, § 3º, que o mediador atuará, de preferência, em casos em que há vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados “a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”. Pode-se compreender que o Novo Código de Processo Civil tem como verdadeira diretriz o estímulo à adoção da mediação e outros métodos de resolução consensual de conflitos, trazendo isso em diversos pontos, como em seu artigo 3º, § 3º, em que traz: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

A Lei 13.140/2015, a Lei da Mediação, define o que é o instituto, conceituando em seu artigo 1º e parágrafo único:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Tanto o Novo Código de Processo Civil quanto a Lei de Mediação trazem basicamente os mesmos princípios que direcionam a utilização da mediação. O Código de Processo Civil elenca no artigo 166 os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. A Lei de Mediação traz, por sua vez, no artigo 2º, os princípios da imparcialidade, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia de vontade das partes, da busca do consenso, da confidencialidade e da boa-fé.

Dessa forma, em caso de haver dúvida sobre a aplicação do Novo Código de Processo Civil ou da Lei de Mediação, o ideal é, nas palavras de Fernanda Tartuce, conduzir a

conclusão “rumo à resposta que mais se coadune com os princípios da mediação” (2018, p. 286).

Por fim, o objetivo da mediação é propiciar um ambiente para que as próprias partes tentem chegar em um acordo para a solução do problema, por meio do restabelecimento da comunicação entre elas. O mediador não deve impor uma solução, seu papel é apenas conduzir os envolvidos para que atuem juntos, em cooperação, em busca da melhor maneira para superar o conflito.

## CONCLUSÃO

O fenômeno estudado no presente trabalho de graduação, visa abordar os casos ocorridos na dissolução conjugal envolvendo a guarda dos filhos, onde normalmente um dos ex-cônjuges acaba desenvolvendo um sentimento de vingança, sentimento este que o leva a ter atitudes que atingem o menor de forma psíquica, como intuito que este repudie o outro genitor. Bom, pode-se observar aqui, falta de maturidade por parte do primeiro, o qual se deixa influenciar de forma negativa por suas, o que o leva a cometer tamanha atrocidade com seu próprio filho, que já se encontra sofrendo por conta da separação de seus pais.

Vale lembrar, que a Alienação Parental difere da Síndrome da Alienação Parental, já que a primeira nada mais do que aquela campanha feita pelo genitor alienante contra o outro genitor, com o intuito de afastar deste o menor alienado. Já a segunda é um conjunto de dois fatores, onde temos a Alienação parental em si e o auxílio do menor, atos que geram sequelas emocionais e comportamentais na criança ou adolescente, os quais são vítimas daquele alijamento.

O tema em tela, é cada vez mais recorrente na sociedade brasileira, fato que levou a seu reconhecimento no Brasil em 2010 através da aprovação da lei Nº 12.318, a qual tem por principal objetivo a proteção dos menores vítimas de alienação parental, bem como sua estabilidade emocional, com o intuito de impedir um distúrbio psíquico em sua vida adulta.

A lei supracitada, traz em seu âmbito algumas medidas judiciais a serem tomadas com o intuito de diminuir o impacto psicológico trazido ao menor em decorrência da Síndrome da Alienação Parental, como exemplo temos a multa, a guarda compartilhada ou sua inversão e entre outras. Em outras palavras, traz alguns meios de intervenção do judiciário no intuito de proteger o desenvolvimento psicológico daquela criança ou adolescente inclusa na prole.

Ante todo o exposto durante este trabalho, podemos concluir que a mediação é um instrumento valioso que pode ser de extrema utilidade em casos envolvendo alienação parental. Isso porque tem o poder de reaproximar esses genitores e possibilitar que retomem o diálogo. Dessa forma, as próprias partes podem conversar e expor seus pontos, e, com a ajuda do mediador, perceber elas mesmas o que ambas tem em comum: o desejo do melhor para os filhos.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 Mar. 2022.
- BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 26Ago. 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm). Acesso em: 30 Mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 12 Jun. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 30 Mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 DE janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 Jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 03 Abr. 22.
- BRASIL. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 01 Jan. 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 03 Abr. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1098062 / GO - GOIÁS RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Brasília: 06 Jun. 2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho874961/false>>. Acesso em: 02 Set. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ Res. N 175 de 14/05/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 15 Mai. 2022.
- CJF. **Enunciado Nº 103**. I jornada de direito civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em: 15 Mai. 2022.
- CJF. **Enunciado Nº 108**. I jornada de direito civil. Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>. Acesso em: 15. Mai. 2022.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.
- DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



JONAS, Aline. **Síndrome de alienação parental:** consequências da alienação parental no âmbito familiar e ações para minimizar os danos no desenvolvimento da criança. São Paulo: FAEF, 2017. Disponível em: <[https://www.psicologia.pt/artigos/ver\\_artigo.php?sindrome-de-alienacao-parental-consequencias-da-alienacao-parental-no-ambito-familiar-e-acoes-para-minimizar-os-danos-no-desenvolvimento-da-crianca&codigo=A1143&area=d11a](https://www.psicologia.pt/artigos/ver_artigo.php?sindrome-de-alienacao-parental-consequencias-da-alienacao-parental-no-ambito-familiar-e-acoes-para-minimizar-os-danos-no-desenvolvimento-da-crianca&codigo=A1143&area=d11a)>. Acesso em: 01 Out. 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental:** Importância da detecção – Aspectos legais e processuais. 6. ed. Rio de Janeiro: forense, 2019.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental:** um novo tema nos juízos de família. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

STJ. **O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental.** Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx>>. Acesso em: 01 Out. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito de Família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.